



## RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

**Processo Licitatório nº. 004/2018**

**Pregão Presencial nº. 002/2018**

**Solicitante: GABIEL E GONÇALVES LTDA. - EPP.**

A **Prefeitura Municipal de Paraisópolis** publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é:

### 1. OBJETO

**1.1 – O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de concentradores de oxigênio para atender os pacientes, com doenças respiratórias crônicas, cadastrados pelo Departamento Municipal de Saúde, durante 12 (doze) meses, conforme especificações contidas neste edital e anexos.**

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a “Proposta Comercial” e “Documentação de Habilitação” foi marcada para às 08:30 horas do dia 31/01/2018:

**A abertura da sessão será às 08:30 horas, do dia 31 de janeiro de 2018, na Sala de Licitações da Prefeitura de Paraisópolis, situada à Praça do Centenário, nº 103, Centro, Paraisópolis – MG quando serão recebidos os envelopes proposta e documentação, relativos à licitação, e credenciados os representantes das empresas licitantes**

No dia **17/01/2018** apresentou **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital em epígrafe, aos quais, no seu entendimento o instrumento convocatório ora combatido está eivado de irregularidades por não exigir a seguinte qualificação técnica das empresas licitantes:

**- Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária para equipamentos ou correlatos em nome do licitante.**

De acordo com a ANVISA nos termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Ao final, requereu a retificação do instrumento convocatório para inclusão das exigências acima descritas e a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos neste certame.



O Pregoeiro do **Município de Paraisópolis**, designado(a) pela Portaria nº. 213, de 03 de julho 2017, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Inicialmente, quanto ao requerimento apresentado que diz respeito a qualificação técnica das empresas licitantes, informamos que a Lei Federal nº. 8.666/1993 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade **Pregão**, conforme dispõe expressamente o artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, que é a que regulamenta a modalidade que ora se utiliza:

Art. 9º Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. (g.n.).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade **Pregão** estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade **Pregão** é necessário **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Pode-se concluir então que o edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui o requerimento apresentado pela solicitante.

Na modalidade **Pregão**, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:



Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Não obstante o exposto, consta no edital:

#### 7.1.4 Outros Documentos

- a) Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação – **Anexo V**;
- b) Declaração para fins do disposto no inciso V do art. 27 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999 – **ANEXO VI**;
- c) Dados para Assinatura do Contrato – **ANEXO VII** (a ausência deste documento não é motivo para inabilitação da empresa);
- d) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária da sede do Licitante;
- e) Registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**);

Nota-se que, embora não sejam de cunho obrigatório, as alíneas supracitadas exigem dos licitantes a comprovação de sua qualificação técnica, sendo tais exigências de acordo com o que a Administração Municipal entende ser pertinente e necessário para a prestação dos serviços ora licitados.

Neste diapasão, o Pregoeiro cumpriu o disposto no inciso XIII, do artigo 4º da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissivo nem apresenta qualquer irregularidade.

Pelas razões expendidas, tem-se por respondida a **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** apresentada pela empresa **GABIEL E GONÇALVES LTDA. - EPP.**

Paraisópolis, 18 de janeiro de 2018.

Ricardo José dos Santos

Pregoeiro